Artigo 8.0 — Os cargos de Auxiliar de Campo, lotados na Procuradoria do Patrimônio Imobiliário da Secretaria da Justiça, passam a denominar-se Auxiliar de Engenheiro.

Artigo 9.0 — Ficam mantidos os atuais níveis de vencimentos dos funcionários a que se refere o artigo 10 dêste decreto-lei, até que seus cargos sejam enquadrados na forma nêle prevista.

Artigo, 10 — Os extranumerários remanescentes terão seus salários fixados segundo os critérios estabelecidos por êste decreto-lei, na seguinte conformidade:

I — os de denominação igual à de cargo são enquadrados, desde logo, no grau "A" da referência atribuída ao mesmo cargo no Anexo II, ficando os servidores que os exerçam classificados de acôrdo com o disposto no artigo 7.0 dêste decreto-lei.

II — os de denominação que não corresponda à de cargo constante do Anexo II serão enquadrados mediante decreto.

Artigo 11 — Dos cargos de Oficial Judiciário, Oficial Instrutivo e Oficial Legislativo enquadrados por êste decreto-lei na faixa III como Escriturário (Nível II), referência "14", dois terços ficarão, na vacância, automaticamente transferidos para a Faixa II, com a denominação alterada para Escriturário (Nível I) e com vençimentos fixados na referência "11".

Parágrafo único — Até que se concluam as transferências previstas neste artigo, os atuais ocupantes dos cargos por êle abrangidos desempenharão, de acôrdo com as necessidades do serviço, as tarefas próprias de Escriturário (Nível II) ou de Escriturário (Nível I).

Artigo 12 — Os servidores abrangidos por êste decreto-lei, que desejarem permanecer na situação retribuitória anterior, poderão optar, no prazo de dez dias, perante a autoridade competente, pela permanência nessa situação, ficando com os respectivos vencimentos, salários e vantagens calculados na forma e bases da legislação anterior, sem auferir, em consequência, qualquer revalorização de referência ou de padrão de vencimentos e de vantagens de qualquer natureza, decorrentes dêste decreto-lei.

Parágrafo único — O prazo para a opção de que trata êste artigo será contado a partir da publicação dêste decreto-lei.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de março de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça

Antonio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Antonio Barros de Ulhoa Cintra, Secretário da Educação

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Economia e Planemento

José Adolpho Chaves Amarante, Secretário do Interior José Felício Castellano, Secretário da Promoção Social Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde Olavo Vianna Moog, Secretário da Segurança Pública Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Pú-

Virgilio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração

Firmino Rocha de Freitas, Secretário de Transportes José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa aos 2 de março de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

Nota — Os anexos a que se refere êste decreto-lei complementar deixaram de ser publicados no Diário Oficial de hoje por absoluta impossibilidade de sua composição.

Exposição de motivos

CSJ-59|70

Senhor Governador:

Na qualidade de Presidente da Comissão de Paridade, constituida por decreto de 23 de dezembro do ano findo, tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-Lei Complementar que consubstancia as providências parificadoras da remuneração dos servidores civis dos três Poderes do Estado, na forma determinada pelo artigo 98 da Constituição da República e inciso V do artigo 92 da Constituição do Estado.

Em se tratando de sistema inédito a ser implantado na retribuição do funcionalismo estadual, permito-me tecer algumas considerações esclarecedoras da orientação e dos princípios que nortearam a elaboração do projeto, à guisa de justificativa e indicação das inovações da futura lei, que consagra uma nova filosofia estipendiária, fundamentada nos seguintes pontos:

- filosofia estipendiária, fundamentada nos seguintes pontos:

 1. A preocupação primeira da Comissão de Paridade foi a de buscar a verdade salarial, encontrada na equivalência de retribuição do trabalho público e da atividade particular. Para tanto, a Comissão fez uma pesquisa real no mercado de trabalho da emprêsa privada e estabeleceu e equivalência na função pública, levando em conta a complexidade do serviço e a responsabilidade das atribuições de cada categoria funcional. Isto porque não se quer o Estado como concorrente da emprêsa privada, nem se admite o aviltamento retribuitório do serviço público: para trabalhos iguais na atividade empresarial e na função pública devem corresponder equivalentes salários e vencimentos, computandose nestes as vantagens estatutárias privativas do serviço público.
- 2. Fixadas essas premissas, a Comissão realizou o levantamento dos cargos e funções dos três Poderes do Estado, parificando nas denominações e vencimentos, todos aqueles de atribuições iguais ou semelhantes, como determinam a Constituição da República (art. 98) e a Carta estadual (art. 92, V). Dessa parificação resultou considerável redução de categorias funcionais, agora igualadas no Executivo, no Legislativo e no Judiciário.
- 3. Parificadas as denominações dos cargos e funções, passou-se à fixação dos vencimentos correspondentes a cada categoria funcional, distribuidas em quatro faixas, onde são classificados todos os 175.717 servidores civis da administração centralizada dos três Poderes do Estado, segundo a complexidade das atribuições, as responsabilidades do servidor, as condições de trabalho e a escolaridade exigida para cada cargo ou função. Essas faixas abrangem desde o trabalho braçal (faixa I), passando aos trabalhos de média complexidade (faixas II e III), até os trabalhos técnicos e científicos altamente especializados dos funcionários de nível universitário e dos cargos de direção que exigem a mais aprimorada formação profissional (faixa IV).
- 4. A redução das categorias profissionais permitiu também a diminuição do número de padrões de vencimentos, que antes se distribuiam em 94 referências e passam agora a apenas 25, escalonados em 5 graus para cada referência, de modo a possibilitar o correto enquadramento de todos os servidores civis do Estado, de acôrdo com a sua classe e o seu tempo de serviço, assegurando, ainda, a promoção ou o acesso, conforme o caso e as peculiaridades do cargo, da função ou da carreira.
- 5. A semcihança do que ocorre na emprêsa privada, o projeto consigna, agora como regra, o regime da dedicação exclusiva ao Estado, com a jornada de 8 horas para tódas as categorias compatíveis com êsse regime revalorizando, em consequência, os padrões de vencimentos, em níveis aproximados aos co mercado de trabalho da atividade particular. Atinge-se assim, a verdade balarial, pagando-se condignamente o servidor público mas exigindo-se a sua total dedicação ao Estado. Os atuais servidores das categorias postos no RDE terão a faculdade de optar por tese regime, e os novos ingressarão na jornada normal de 8 horas, ressalvadas as atividades incompatíveis, assim reconhecidas por lei.
- 6. Arendendo às recomendações expressas e reiteradas de Vossa Excelência, Senhor Governador a Comissão de Paridade dedicou especial atenção aos servidores de menores vencimentos, concedendo-lhes adequados aumentos percentuais rara colocá-los em níveis salariais que compensem o encarecimento do custo de vida, e lhes permita a manutenção condigna de suas famílias.
- 7. Igual aterção mereceu o professorado primário e secundário, que no dizer de Vossa Excelência, tanto tem colaborado para o atingimento do objetivo prioritar o do seu Govérno a educação. Esta categoria docentes e diretores foi beneficiada com majorações substanciais porque até então estava infenorizada ha escala de vencimentos dos servidores do nosso Estado.

- 8. Para fazer justiça salarial, a Comissão de Paridade teve a coragem de extinguir tôdas as vantagens que, dissimuladas em gratificações, favoreciam determinadas categorias de funcionários, criando injustificaveis privilégios em
 relação aos demais servidores. Pela nova lei só permanece o acréscimo da dedicação exclusiva, agora unificado em 50% para as atividades das faixas I a III e
 em 100% para as da faixa IV. cargos de chefia e direção, bem como os em
 comissão, dada a sua natureza técnico-especializada e a complexidade das atribuições que lhes são próprias. Esclareço, ainda, que, em atendimento à Consticuição do Estado, foram mantidos os adicionais por tempo de serviço (5% por
 quinquênio) e a sexta parte dos vencimentos aos 25 anos de serviço, como justa
 retribuição à experiência e à fidelidade do servidor à função pública.

 9. A revalorização dos padiões de vencimentos é extensiva aos ina-
- 9. A revalorização dos padrões de vencimentos é extensiva aos inativos, propiciando a revisão de proventos, conforme o mandamento constitucional, mas absorvendo as vantagens ora extintas que forem superadas pelos novos padrões.
- 10. O projeto mantém, como vantagem pessoal, as diferenças de vencimentos, até que aumentos futuros as absorvam. Com ésse congelamento dos vencimentos excessivos de alguns servidores dos três Poderes, conseguir-se-á em breve, a total paridade remuneratória, tomando-se por base os padrões do Executivo, como determina a Constituição (art. 96), e recomendou em recente pronunciamento o Excelentissimo Senhor Presidente da República, nestes têrmos:
- "A ordem constitucional consagra o princípio de que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não podem ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas." Com igual ou maior razão, essa mesma regra deve observar-se na esfera do próprio Poder Executivo, naquilo que diz respeito a cargos e funções das entidades pertencentes à administração indireta ou descentralizada, aos quais não se deve também conferir retribuição superior à que for paga, no âmbito da administração careta ou centralizada, pelo exercício de cargos de atribuições iguais ou assemelhadas", (item 4, do Programa Administrativo do Govêrno da República).
- 11. O projeto prevê o pagamento dos acréscimos de vencimentos em duas etapas, para tornar suportável pelo tesouro do Estado o consequente aumento da despesa com pessoal, decorrente da futura lei, cujo montante é estimado pela Secretaria da Fazenda em mais de meio milhão de cruzeiros novos. Assim sendo, os servidores beneficiados pela paridade receberão metade do acréscimo até agôsto do corrente exercício, e a outra metade a partir de setembro.
- 12. Outra inovação do Projeto, que merece destaque, é a distribuição dos servidores pelos graus da referência, em função do tempo de serviço já prestado ao Estado. Com êsse critério objetivo, premiam-se os velhos servidores, sem desistimular os novos, que terão pela frente a mesma possibilidade de enquadramento e progressão na tabela remuneratória pela promoção horizontal e de acesso na carreira pela classificação hierárquica.
- 13. Outras providências complementares da paridade são consignadas no projeto, para que o novo sistema retribuitório se implante adequadamente nos três Poderes do Estado, mas, além das medidas constantes da própria lei, a Comissão de Paridade recomenda a urgente revisão do Estatuto dos Servidores Civis do Estado e a edição de normas de classificação de cargos e funções, bem como o regulamento para promoção do funcionalismo civil, diplomas êstes que virão completar o regime paritário, ploneiro em nosso Estado, e por isso mesmo exigindo adaptações na ordem juridico-administrativa vigente.

Estas, em linhas gerais, a sistemática e a orientação do projeto da paridade, que visou antes e acima de tudo a justiça salarial.

Como se vê, Senhor Governador, os anseios do funcionalismo civil tão bem expressos nas reivindicações das entidades de classe; que colaboraram com o Governo na feitura dessa Lei pioneira no Brasil, foram atendidas com seriedade e justiça, dentro das reais possibilidades do erário estadual.

A Comissão de Paridade, acredita, assim, ter satisfeito ao desejo de Vossa Excelência, de dispensar tratamento equânime a tôdas as categorias de servidores abrangidas por esta lei, preocupação essa tantas vêzes manifestada a mim e a todos que participaram de sua elaboração.

Ao finalizar, peço venia, Senhor Governador, para enaltecer os es-

forços e o espírito público dos doutos membros da Comissão de Paridade, que, em harmonia e com a mais absoluta imparcialidade, conseguiram unificar e estabelecer o novo sistema retribuitório, para os servidores civis dos três Poderes do Estado.

Cumpro, ainda, o grato dever de exaltar a dedicação e competência dos

técnicos das Secretarias da Fazenda e do Trabalho e Administração que, em colaboração com os assessores da Secretaria da Justiça e da Assessoria Técnico-Legislativa do Estado, elaboraram o projeto e as tabelas respectivas que constituirão a futura Lei de Paridade.

Considerando encerrada e cumprida a honrosa missão que me fora atribuida, prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

Hely Lopes Meirelles — Secretário da Justiça Presidente da Comissão de Paridade

DECRETO-LEI N. 200, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1970

Dispõe sôbre o regime de trabalho e a remuneração dos Agentes Fiscais de Rendas e outros servidores

Retificação

Leia-se como se segue e não como foi publicado:

"Artigo 35 — As vantagens pecuniárias, fixadas em múñero de quotas, decorrentes de função gratificada extinta, já integradas no patrimônio do "Agente Fiscal de Rendas", bem como de função gratificada extinta ou de gratificação "pro-labore" também já integradas nos cálculos de proventos do Agente Fiscal de Rendas, passam a ser calculadas, a partir da vigência dêste decreto-lei, com base no mesmo número anterior de quotas atribuido ao titular das referidas vantagens e no valor unitário previsto no artigo 8.º".

Artigo 40 —
onde se lê: — "As pespesas decorrentes..."
leia-se: — "As despesas decorrentes..."
Artigo 41 —
onde se lê: "...
III — os artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei n. 171, de 22 de dezembro de 1969".

III — os artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei n. 171, de 22 de dezembro de 1969, ressalvada, quanto ao disposto no "caput" do artigo 1 " desse decreto-lei, a situação dos servidores designados para a Corregedoria Administrativa do Estado, prevista no § 2.º do mesmo artigo".

DECRETO-LEI DE 27 DE FÉVEREIRO DE 1970

Cria cargos no Quadro da Casa Civil, destinados à Assessoria Técnica à Bancada Paulista

Retificação